



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730  
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 05/00643989</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. AURIO VENDELINO WELTER - Prefeito Municipal à época
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	294/2007
<b>DATA</b>	17/10/2007

Senhor Relator,

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do **município de Itapiranga**, foi emitido o Relatório nº 4.130, de 14 de outubro de 2005 (fls. 505 a 574 dos autos).

Após a manifestação do responsável, a Diretoria de Controle dos Municípios efetuou a reinstrução do processo, culminando no Relatório nº 4.784, de 30 de novembro de 2005 (fls. 766 a 834 dos autos).

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 14/12/2005, através do Parecer Prévio nº 0122/2005 (fls. 882 e 883 dos autos), que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2004, do município de Itapiranga.

A Câmara de Vereadores pelo ofício nº 48/2006, de 26/06/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 202/2000 e do artigo 93, II, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do pedido de reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores de Itapiranga, a DMU reinstruiu o processo, emitindo o Relatório nº 4.564, de 20 de setembro de 2006 (fls. 1.001 a 1.074 dos autos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do seu Parecer nº 0085/2007, opinou pelo provimento da reapreciação, para que esta Corte de Contas recomende a **REJEIÇÃO** das contas do município de Itapiranga, relativas ao exercício de 2004 (fls. 1.076 a 1.081 dos autos).

O Exmo. Conselheiro Relator, em despacho de fl. 1.226 dos autos, assim determinou:

*"Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 1.086 a 1.224, remeto os presentes autos a essa Diretoria a fim de que seja efetuada a análise do presente, considerando-se os novos argumentos contidos nos autos."*

Ante o exposto, passamos a informar:

Às folhas 1.086 a 1.224 dos autos, a Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga apresentou uma série de documentos, e às fls. 1.090 e 1.091 relatou o seguinte:

*"O ponto central da questão controvertida reside no fato de que os documentos acostados nas contas do exercício de 2004, nos termos da respectiva licitação e contrato de financiamento, a executora dos serviços deveria ter executado os mesmos com seus próprios operários. Porém, é fato público e notório que a empresa executora descumpriu o ajuste licitado, quando valeu-se de máquinas, equipamentos e servidores municipais para executar serviços que deveriam ter sido executados por sua própria estrutura de equipamentos e operários. Esse, Sr. relator é o nó da questão que deve ser investigado e decidido por esse tribunal.*

*Os documentos que o Sr. Ex-Prefeito juntou nas contas no exercício de 2004, não informa que item referente a serviços de máquinas e operários, nos limites dos valores conveniados e contratados, na verdade, não teriam sido executados pela empreiteira; más sim, como se disse, foram executados pela municipalidade. Com isso o Município restou prejudicado, pois tais serviços estariam a cargo da empresa, que se enriqueceu, ilicitamente, as custas do Tesouro Municipal.*

*Esses fatos devem ser auditados para se consubstanciar as provas, especialmente por depoimentos de testemunhas da comunidade local, que teriam presenciado os serviços sendo executados pela municipalidade, inclusive os próprios trabalhadores.*

*Senhor Relator, a polêmica está posta e os fatos devem ser rigorosamente apurados, no sentido de que este Tribunal conheça toda a verdade e não simplesmente parte dela.*

*E, para se chegar a apuração da verdade, só existe uma forma, isto é, que o Tribunal de Contas, diligente na suas competências, designe comissão de técnicos Auditores para proceder Auditoria no local que, na certa, porá fim a divergência dos relatos, expondo, finalmente a verdade para todos.*

*Por fim, requer-se ajuntada dos contratos de prestação de serviços nº 158/2004 e 172/2004 e, por oportunidade informativa, acosta-se cópia de ação judicial interposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga - SC, da que se pode extrair informações úteis para o deslinde do assunto, respeitada a independência dos poderes." (grifo nosso)*

Analisando a documentação remetida pela Câmara de Vereadores de Itapiranga, constata-se que a mesma não guarda relação com as restrições que foram apontadas pelo Relatório nº 4.564/2006 (fls. 1.001 a 1.074 dos autos).

A notícia apresentada pela Presidente da Câmara de Vereadores de Itapiranga, conforme se depreende dos documentos juntados, seria melhor colocada se fosse veiculada através do instrumento adequado, qual seja, representação de agente político, conforme prescreve o art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Não sendo cabível, tal representação, como parte integrante de um processo que visa apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais encontram-se anexadas às do Poder Legislativo.

Cabe destacar, que o presente processo trata da apreciação das contas anuais do Prefeito Municipal, cabendo a esta Casa emitir um parecer pela aprovação ou rejeição das contas do exercício de 2004, e ao respectivo Poder Legislativo efetuar o julgamento.

Portanto, não cabe, neste processo, ao Tribunal de Contas efetuar julgamento de atos de gestão, não podendo se quer aplicar multa ao administrador, devendo em situações que possam ensejar tais medidas formar processos apartados, conforme prescreve o artigo 85, §§ 2º a 5º da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

Desta forma, fica evidente que no Parecer Prévio não são apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, que devem ser objeto de exame em processos específicos.

Diante do exposto, entende-se que possa este Tribunal **formar processo apartado em relação aos documentos citados**, de acordo com o art. 85, § 2º, inciso I, da Resolução nº TC 06/2001, e neste ato **ratifica-se o Relatório nº 4.564/2006**, juntado às fls. 1.001 a 1.074 dos autos.

Era o que tínhamos à informar, contudo à elevada consideração de V. Exa.

DMU/DCM 6 em 17/10/2007.

***Luiz Cláudio Viana***

Auditor Fiscal de Controle Externo

***Salete Oliveira***

Auditora Fiscal de Controle

Chefe da Divisão

Externo

De acordo.

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.

***Paulo César Salum***  
Coordenador de Controle  
Inspetoria 2